



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1022681-68.2026.4.01.0000

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES

DECISÃO

Processo distribuído ao plantão judiciário no dia 14/06/2026, às 11:52.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do mandado de segurança 1062650-75.2026.4.01.3400 impetrado pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes – Fecombustíveis, deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos do Aviso de Audiência Pública nº 12/2026 e do termo final fixado para o encerramento das contribuições no Aviso de Consulta Pública nº 12/2026.

Narra que “a FECOMBUSTÍVEIS ajuizou Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar visando suspender os efeitos da Consulta Pública nº 12/2026 e da Audiência Pública nº 12/2026 promovidas pela ANP, que tratam da regulamentação da nova infração administrativa de ‘elevação abusiva dos preços de combustíveis’, criada pela MP nº 1.349/2026”.



Aduz que a “entidade sustenta que a ANP concedeu prazo de apenas 5 dias (de 08/06/2026 a 12/06/2026) para que a sociedade e os agentes regulados apresentassem contribuições à consulta pública, embora a matéria possua enorme relevância econômica, regulatória e sancionatória, podendo resultar em multas de até R\$ 500 milhões”.

Diz que “FECOMBUSTÍVEIS afirma que o perigo de dano é imediato, pois o encerramento da consulta pública impediria definitivamente a participação qualificada dos agentes econômicos afetados, tornando irreversível a perda da oportunidade de influenciar a futura regulamentação”.

Afirma que “a decisão recorrida (Id. 2263816739), foi expedida em 12/06/2026, às 17:01 e suspendeu a Audiência Pública nº 12/2026 designada para 15 de junho de 2026. Apesar do requerimento para oitiva prévia pela ANP (id. 2263588236), protocolado em 12/06/2026, às 07:14, o Juízo proferiu sua decisão inaudita altera pars. Assim, a medida interrompeu cronograma regulatório estruturado para viabilizar a implementação de regime jurídico emergencial instituído pelas Medidas Provisórias nº 1.340/2026 e nº 1.349/2026”.

Defende que “[a] adoção de prazo reduzido para a Consulta Pública nº 12/2026 não decorreu de opção administrativa imotivada. Foi consequência direta do contexto emergencial que levou à edição da Medida Provisória nº 1.340/2026 e, posteriormente, da Medida Provisória nº 1.349/2026, bem como da necessidade de conferir efetividade imediata ao novo tipo infracional inserido na Lei nº 9.847/1999”.

Argumenta que com lastro “nessas premissas técnicas, a Superintendência de Defesa da Concorrência - SDC submeteu proposta formal à Diretoria Colegiada, recomendando a dispensa de AIR e a abertura de consulta pública pelo prazo reduzido de cinco dias, seguida de audiência pública. A relevância e a urgência da matéria levaram a Diretora-Relatora a solicitar a inclusão do processo, em regime extrapauta, na Reunião de Diretoria nº 1.183”.



Aponta que “[a] imposição do prazo ordinário de 45 dias para consulta pública, concebido para processos regulatórios ordinários, mostra-se materialmente incompatível com a natureza emergencial da medida provisória e com a necessidade de rápida operacionalização da nova infração administrativa. A exigência do prazo ordinário esvazia a própria finalidade constitucional que justificou a edição das medidas provisórias, comprometendo a efetividade da política pública implementada pelo Poder Executivo”.

Enfatiza que “o adiamento da audiência pública, com necessidade de publicação de novo aviso no Diário Oficial da União e reorganização das etapas subsequentes, comprometeria a execução do cronograma e, segundo a área técnica, inviabilizaria a publicação das resoluções antes de 09/07/2026”,

Sustenta que “a postergação da análise do presente pedido para o expediente forense ordinário compromete as etapas subsequentes do processo regulatório ao frustrar o cronograma administrativo aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP. Não se busca, portanto, a mera revisão de decisão judicial sob perspectiva ordinária, mas evitar o agravamento de situação lesiva em curso, cujos efeitos se projetam imediatamente sobre procedimento regulatório sujeito a cronograma exíguo e temporalmente sensível”.

Ao final, requer:

4 – DO PEDIDO

*Uma vez demonstrada a inexistência de fundamentos para concessão da medida liminar e a projeção de grave risco à ordem administrativa, econômica e regulatória, requer o recebimento do presente agravo de instrumento nos termos do art. 1.019, I do CPC e a **imediate concessão de EFEITO SUSPENSIVO**. Desta forma, busca-se restabelecer a autoridade da ANP, prevista no art. 8º, incisos VII e XV, da Lei nº 9.478/1997, para regular o mercado de abastecimento nacional de combustíveis, por meio de instrumentos efetivos que permitam a fiscalização do setor e o exercício do poder de polícia administrativa.*



Subsidiariamente, caso não se reconheça desde logo a existência de motivação prévia suficiente, requer-se a sustação dos efeitos da decisão agravada ante a superveniência de novo ato motivado, consistente na Nota Técnica nº 45/2026/SDC/ANP-RJ e no Ofício nº 11/2026/DIR I, os quais explicitam, de forma detalhada, a urgência e a relevância que ampararam a redução do prazo, atendendo precisamente à condição alternativa prevista no item “c” do dispositivo da própria decisão recorrida.

É o breve relatório. **Decido.**

Eis o teor da decisão agravada (ID 2263816739, autos de origem):

*Cuida-se de **mandado de segurança coletivo**, com pedido de provimento liminar, impetrado pela **Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes – Fecombustíveis** em face de ato alegadamente ilegal imputado à **Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, cujos pleitos de urgência se encontram assim redigidos, litteris:*

- a) suspender imediatamente os efeitos do Aviso de Consulta Pública nº 12/2026 e do Aviso de Audiência Pública nº 12/2026, impedindo o encerramento da fase participativa até ulterior deliberação judicial;*
- b) determinar à ANP a reabertura ou prorrogação do período de consulta pública por prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou outro prazo que Vossa Excelência considere adequado à efetiva participação dos interessados;*
- c) determinar que a Audiência Pública nº 12/2026 somente seja realizada após o encerramento do novo prazo de consulta pública e após período razoável destinado à análise das contribuições recebidas pela Agência.*

[Id 2263204093, fl. 14.]

Alega a parte impetrante, em abono à sua pretensão, que, a fim de assegurar o abastecimento de combustíveis em âmbito



nacional, foi editada a Medida Provisória n.º 1.349/2026, por meio da qual introduzida nova infração administrativa na Lei n.º 9.847/99, a fim de penalizar a elevação abusiva de preços naquele mercado, com a imposição de multas de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Aduz que, todavia, a norma deixou de definir parâmetros para caracterização da abusividade, com o que a ANP instaurou a Consulta Pública n.º 12/2026 com o fito de regulamentar a matéria.

Prossegue a parte demandante para argumentar que, nesse intento, a autarquia fixou prazo de apenas 5 (cinco) dias para apresentação de contribuições pela sociedade, o qual se esgotará à data de 12/06/2026. Defende que o procedimento adotado padece de ilegalidade, contrariando o Regimento Interno da agência, que estabelece, como regra geral, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para consultas públicas. Sustenta que o prazo demasiadamente exíguo fixado inviabiliza a efetiva participação dos agentes regulados. Assevera que a própria MP originária sequer foi convertida em lei, sendo objeto de múltiplas propostas de emendas junto ao Poder Legislativo.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em manifestação (id 2263588236), a ANP requer seja oportunizada oitiva da autoridade indicada como coatora previamente à prolação de decisão liminar.

Em petição apartado (id 2263709177), a requerente reitera a urgência na apreciação da matéria.

*Feito esse breve relato, **passo a decidir.***

De plano, assinalo que, da documentação acostada pela postulante, depreende-se que o período de consulta pública definido pela ANP se exaure na data de hoje (12/06/2026), já se encontrando apazada a realização da correspondente audiência para o dia 15/06/2026 (vide ids 2263204294, fl. 4; e 2263709177, fl. 2). Razão pela qual inviável postergar o exame do pleito antecipatório da tutela para depois do aporte de informações pela impetrada, sob pena de perecimento do direito vindicado.



Dito isso, é certo que a concessão de provimento liminar em mandado de segurança reclama a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos invocados (fumus boni iuris) e b) risco de ineficácia da medida (periculum in mora), a teor do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

No caso em exame, vislumbro a plausibilidade da pretensão deduzida.

Inicialmente, registro que o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – Portaria n.º 265/2020 – estabelece, expressamente, a obrigatoriedade de oportunização da participação social anteriormente à edição de atos normativos regulatórios, inserindo-se a consulta pública e a audiência pública como instrumentos por meio dos quais possibilitada tal oitiva, senão vejamos:

Art. 33. As ações regulatórias da ANP serão submetidas ao escrutínio público a fim de qualificar os aspectos relevantes das matérias colocadas em discussão pelos principais atores afetados.

Parágrafo único. A utilização de um instrumento de participação social não exclui o uso de outros.

Art. 34. As iniciativas, estudos e ações regulatórias que visem à edição de atos normativos que regulamentem matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e audiência pública, convocadas pela Diretoria Colegiada da ANP e organizadas pela unidade organizacional competente.

[...]

Art. 36. A participação social no processo regulatório da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:

I - audiência pública: sessão realizada de forma presencial, semipresencial ou por meio de



videoconferência, previamente à edição ou alteração de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e

III - consulta prévia: período para recebimento de contribuições, por escrito, acerca de Nota Técnica de matéria regulatória, com escopo definido, de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Parágrafo único. Os relatórios, súmulas e demais documentos relativos aos instrumentos de participação social descritos neste artigo deverão ser elaborados pela unidade organizacional responsável pela condução do processo.

[Grifei.]

Nessa toada, o art. 37 do precitado Regimento Interno fixa o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para duração da consulta pública, restando a redução de tal lapso temporal condicionada à comprovação de urgência e relevância, mediante motivação específica, verbis:

Art. 37. O prazo de duração da consulta prévia e da consulta pública será de, no mínimo, quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá aprovar prazo de consulta pública inferior a quarenta e cinco dias, em caso de comprovada urgência e relevância, devidamente motivada, nos termos da Lei nº 13.848, de



25 de junho de 2019.

[Grifei.]

Na espécie, verifico que a Consulta Pública n.º 12/2026, voltada à coleta de contribuições para a elaboração de “minuta de resolução que estabelece os critérios para a caracterização da elevação abusiva dos preços de combustíveis por parte de revendedores varejistas de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo (GLP); e minuta de resolução que estabelece os critérios para a caracterização da elevação abusiva dos preços de combustíveis por parte de distribuidores de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo (GLP)” (id 2263204294, fl. 3), foi objeto de aviso publicado no Diário Oficial da União à data de 03/06/2026, com a fixação de sua duração “pelo período de 5 (cinco) dias” (ibidem).

Ocorre que, em contrariedade ao regramento infralegal precitado, não consta de tal comunicação ou dos demais documentos aqui disponibilizados motivação que ampare a redução tão contundente do prazo mínimo cominado na norma geral, apta a demonstrar a necessidade da medida.

*Igualmente, em que pese consistam em mecanismos de participação social autônomos, cumpre repisar que o inciso II do art. 36 do RI-ANP define consulta pública como o “**período anterior à audiência pública** para recebimento de contribuições, por escrito” (grifei). De maneira que eventual irregularidade na realização da consulta pública deverá resultar, via de regra, na suspensão da audiência subsequente. Audiência essa que, na hipótese, foi aprazada para o dia útil imediatamente posterior ao encerramento daquele primeiro procedimento consultivo, conforme aviso publicado no D.O.U. também em 03/06/2026 (id 2263204294, fl. 4).*

Nessa ótica, a par da ausência de publicização, nos avisos em comento, da motivação que ensejou a fixação de prazo distinto para apresentação de contribuições pela sociedade, chama a atenção a exiguidade do período de apenas 5 (cinco) dias fixado, o qual representa acentuada redução frente à previsão regimental de 45 (quarenta e cinco) dias, o que pode caracterizar, a meu sentir, em injustificável e desproporcional



limitação do direito de participação dos administrados e sociedade civil em geral, a macular a legitimidade da própria norma regulamentar a ser editada.

Complementarmente, merece destaque o fato de que o ato normativo em construção tem por finalidade a definição dos quadros que atrairiam a incidência de sanção por aumento abusivo de preços, com a imposição de gravosos reflexos sobre os administrados cuja participação no processo regulatório restou limitada.

Soma-se a isso, por fim, a alegação autoral de que a Resolução a ser elaborada regulamentará Medida Provisória ainda não convertida em lei, em face da qual, “[s]egundo os registros legislativos, apenas na Câmara dos Deputados já foram apresentadas 124 emendas” (id 2263204093, fl. 5). Circunstância que demonstra o caráter controverso da temática perante aquela Casa Legislativa, a reforçar a importância na oportunização do contraditório por parte dos agentes setoriais regulados.

Demonstrada a plausibilidade do direito arguido, tenho que o periculum in mora se encontra evidenciado pela iminente realização de audiência pública, sem prévia perfectibilização do direito de manifestação pelos interessados.

*Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de provimento liminar postulado, em provimento de caráter notadamente cautelar, para suspender os efeitos do Aviso de Audiência Pública nº 12/2026 e do termo final fixado para o encerramento das contribuições no Aviso de Consulta Pública nº 12/2026 (id 2263204294, fl. 3). Isso de modo a obstar a realização da correspondente audiência na data aprazada e prorrogar o período para apresentação de contribuições até: a) esgotamento do prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias; b) ulterior julgamento de mérito deste writ ou, ainda, c) a edição e publicação de novo ato, devidamente motivado, pela autarquia interessada, de modo a demonstrar a urgência e relevância na redução operada.***

(...).

Pois bem.



Inicialmente, destaco que a apreciação dos pedidos formulados, em plantão judicial, possui limitação contida no § 1º do art. 4º da Resolução PRESI 24/2022, com expressa indicação no inciso VI de que “§ 1º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias: [...] VI – tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de em caso de cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;”.

Como se viu, a decisão agora recorrida funda-se, essencialmente, na ausência de "publicização" da motivação do ato administrativo questionado e na exiguidade do período fixado para a consulta pública (cito):

Nessa ótica, a par da ausência de publicização, nos avisos em comento, da motivação que ensejou a fixação de prazo distinto para apresentação de contribuições pela sociedade, chama a atenção a exiguidade do período de apenas 5 (cinco) dias fixado, o qual representa acentuada redução frente à previsão regimental de 45 (quarenta e cinco) dias, o que pode caracterizar, a meu sentir, em injustificável e desproporcional limitação do direito de participação dos administrados e sociedade civil em geral, a macular a legitimidade da própria norma regulamentar a ser editada.

Entretanto, como demonstra a parte recorrente, em sua petição de recurso, o ato questionado no mandado de segurança foi, mediante reuniões e deliberações da Administração Pública, sem dúvida, precedido de motivação veiculada em decisões que foram publicadas e, consoante certificam os próprios recorridos, tornaram-se conhecidas pelos interessados (cito a petição do recurso):

“(…)

Lastreada nessas premissas técnicas, a Superintendência de Defesa da Concorrência – SDC submeteu proposta formal à Diretoria Colegiada, recomendando a dispensa de AIR e a abertura de consulta pública pelo prazo reduzido de cinco dias, seguida de audiência pública. A relevância e a urgência da matéria levaram a Diretora-Relatora a solicitar a inclusão do processo, em regime



extrapauta, na Reunião de Diretoria nº 1.183.

Na reunião realizada em 29 de maio de 2026, a Diretoria Colegiada aprovou, por unanimidade, a dispensa de AIR, com fundamento no art. 4º, I, do Decreto nº 10.411/2020, em razão da urgência decorrente da necessidade de cumprimento das Medidas Provisórias nº 1.340/2026 e nº 1.349/2026, da volatilidade do mercado internacional de petróleo, da necessidade de reduzir a propagação de custos na economia e da preservação do abastecimento.

Na mesma decisão, a Diretoria Colegiada autorizou a abertura da consulta pública pelo prazo de cinco dias, também em razão da urgência, e a realização de posterior audiência pública sobre as minutas de resolução destinadas a estabelecer os procedimentos para caracterização da elevação abusiva de preços por revendedores e distribuidores.

A redução do prazo, portanto, foi objeto de deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANP. Não se tratou de ato operacional, omissão procedimental ou decisão desprovida de fundamentação, porquanto houve instrução técnica, proposta formal da área competente, inclusão urgente em pauta, voto da Diretora-Relatora e decisão colegiada unânime.

Além disso, durante o curso da consulta pública, entidades representativas do setor formularam pedidos administrativos de dilação de prazo e de postergação da audiência. Tais pedidos foram examinados pela área técnica, que, após considerar os argumentos apresentados, recomendou seu indeferimento em razão da urgência regulatória, da necessidade de preservação do cronograma e das ações de fiscalização já em andamento.

A matéria foi novamente submetida à Diretoria Colegiada, também em regime de urgência, na Reunião de Diretoria nº 1.184, realizada em 12 de junho de 2026. Na ocasião, a Diretoria decidiu, por unanimidade, negar provimento aos pedidos de dilação, devido as circunstâncias inerentes à necessidade de imediata operacionalidade. Assim, manteve-se o encerramento da consulta pública em 12/06/2026 e confirmou-se a realização da audiência pública em 15/06/2026.

Essa segunda deliberação demonstra que a manutenção do



cronograma não foi automática, isto é, que a Agência reavaliou administrativamente os pedidos de prorrogação e, à vista da manifestação técnica e do contexto regulatório, concluiu pela necessidade de preservar o calendário originalmente fixado.

A urgência também se confirma pela atuação fiscalizatória já em curso. Considerando a eficácia plena da Medida Provisória nº 1.340/2026, entre 09/03/2026 e 03/06/2026, segundo informações da área técnica, a ANP fiscalizou 2.111 agentes econômicos em todos os estados do País, com enfoque na identificação de comercialização de combustíveis com preços abusivos e na coleta de dados de preços. Porém, sem metodologia regulatória definida, a atuação da Agência fica mais exposta a incertezas, assimetrias interpretativas e questionamentos quanto à motivação e à segurança jurídica dos processos sancionadores.

Por outro lado, a necessidade de preservação do cronograma também decorria do prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.340/2026. Considerada sua publicação em 12/03/2026, a área técnica registrou que o prazo de cento e vinte dias até a perda de eficácia se encerraria em 09/07/2026. A partir desse marco, foi estruturado cronograma extremamente exíguo para permitir a análise das contribuições, a revisão das minutas, a manifestação das áreas competentes e a deliberação final da Diretoria antes de eventual perda de eficácia da medida provisória.

(...)

Assim, a motivação concreta da redução do prazo apoia-se em cadeia decisória e técnica objetiva: crise geopolítica internacional; risco de repasses rápidos e efeitos inflacionários; edição de medidas provisórias com força de lei; criação de novo tipo infracional; necessidade de densificação técnico-regulatória; proposta formal da área técnica; decisão unânime da Diretoria Colegiada; reavaliação dos pedidos administrativos de prorrogação; nova decisão unânime pela manutenção do cronograma; fiscalizações em curso; prazo de vigência limitado da medida provisória; e prejuízo concreto decorrente da postergação.

Em síntese, a decisão administrativa questionada encontra fundamento técnico e jurídico no processo administrativo. A existência dessa motivação é decisiva para a análise da controvérsia e demonstra que a decisão liminar foi proferida a partir



de quadro documental incompleto, sem consideração dos elementos técnicos e das deliberações colegiadas que justificaram a urgência e a relevância da atuação regulatória da ANP.

(...) (id. 460568639)

De fato, ao contrário do que suposto na decisão recorrida, há nos autos do recurso demonstração de que houve decisão da Administração Pública com **motivação exposta**, consistente, basicamente, na "(...) **necessidade de cumprimento da determinação trazida nas Medidas Provisórias (MP) nº 1.340/2026 e nº 1.349/2026, e da volatilidade do mercado internacional de petróleo, com o objetivo de reduzir a propagação dos custos na economia e preservar o abastecimento** (...)". (cito):

(...)

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando o constante no processo nº 48610.206039/2026-24, e com base no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 13/2026/SDC (SEI nº 6000439), na Nota Técnica nº 26/2026/SDC/ANP-RJ (SEI nº 5976200) e no Parecer nº 00128/2026/PFANP/PGF/AGU, decide, por unanimidade:

I - dispensar a realização de relatório de AIR em face da urgência, nos termos do inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, justificada pela necessidade de cumprimento da determinação trazidas nas Medidas Provisórias (MP) nº 1.340/2026 e nº 1.349/2026, e da volatilidade do mercado internacional de petróleo, com o objetivo de reduzir a propagação dos custos na economia e preservar o abastecimento; e

II - autorizar a abertura de consulta pública pelo prazo de 5 (cinco) dias, em face da urgência para cumprimentos das Medidas Provisórias (MP) nº 1.340/2026 e nº 1.349/2026, e a realização de posterior audiência pública sobre a minuta de resolução que estabelece os procedimentos para a caracterização da elevação abusiva dos preços de combustíveis por parte de revendas varejistas de combustíveis automotivos e de revendas de gás liquefeito de petróleo (GLP), constantes do SEI nº 6000430, e a minuta de resolução que estabelece os procedimentos para a caracterização da elevação abusiva dos preços de combustíveis por parte de distribuidores de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo (GLP), em situações de risco ao



abastecimento, constantes do SEI nº 6000434.

Publique-se

RAPHAEL NEVES MOURA

Superintendente de Governança e Estratégia

(...) (id. 460568648).

Quanto à publicidade, o documento id. 460568649 comprova que os interessados tomaram conhecimento daquela decisão de redução de prazo e de sua respectiva fundamentação, uma vez que, em resposta à decisão da Administração, foram apresentados 9 (nove) pedidos de dilação de prazo para a Consulta Pública.

Portanto, havendo elementos probatórios trazidos com o recurso, de que a decisão de redução do prazo de consulta pública foi devidamente precedida de motivação, tornada pública - a tempo e modo - e chegando ao conhecimento dos interessados, afasta-se o principal fundamento veiculado na decisão recorrida para suspender a audiência pública a ser realizada no próximo dia 15/06/2026.

Aliás, comprovando-se a publicidade da motivação do ato administrativo questionado, nem mesmo a petição do mandado de segurança (na origem) afirma a inexistência ou o desconhecimento de sua respectiva motivação pelos interessados.

De fato, diversamente, os impetrantes, na sua petição inicial, sobre reconhecer a existência de motivação do ato administrativo sob confronto, apenas revelam contrariedade com a motivação apresentada (cito):

“(...) No presente caso, o prazo foi reduzido drasticamente para apenas 5 (cinco) dias. A princípio justificativa para o encurtamento radical da consulta pública reside na alegada urgência decorrente do cenário internacional.

O argumento não resiste à análise dos próprios fatos. A crise internacional que teria justificado a aceleração



procedimental não surgiu às vésperas da consulta pública. Os eventos geopolíticos invocados pela Administração remontam ao primeiro trimestre de 2026 (...)”.

De outro lado, não se pode negar a legitimidade da motivação apresentada para o ato administrativo questionado: **conferir obediência a medidas provisórias editadas, enfrentar a volatilidade do mercado internacional de petróleo, resultante da crise internacional geopolítica, com o objetivo de reduzir a propagação dos custos na economia e preservar o abastecimento**

De outro lado, tampouco se pode afirmar que os motivos (fatos que suportam a motivação) sejam inexistentes: **sendo indiscutível e de notório conhecimento que o conflito armado que se desenvolve na região do Golfo Pérsico tem direta repercussão no preço do petróleo.**

Também a petição da impetração do mandado de segurança na origem certifica a existência dos motivos apresentados, admitindo que, no contexto regulatório, a partir de fevereiro de 2026, **"(..) a escalada do conflito armado no Oriente Médio e os impactos sobre o tráfego marítimo internacional desencadearam preocupações relacionadas à segurança energética e ao abastecimento de combustíveis"** e que, em resposta, **"o Governo Federal editou sucessivas medidas destinadas à preservação do abastecimento nacional"**.

Como se vê, do que se extrai da própria impetração, afiguram-se indiscutíveis a relevância e a urgência resultantes dos fatos que estiveram na fundamentação da decisão e das medidas adotadas pela Administração Pública.

Além disso, como visto, **a própria impetração confirma que se tinha conhecimento dos motivos apresentados pela Administração, o que demonstra, outrossim, que eles foram publicados a tempo e modo.**



Portanto, não prospera a fundamentação apresentada na decisão judicial recorrida, no sentido de suposta ausência de motivação *publicizada*.

Certificada a existência e a relevância dos fatos jurídicos apresentados como fundamento para a decisão administrativa, evidentemente, não compete ao poder judiciário, por outro turno, substituir-se à análise política da Administração quanto à repercussão geopolítica e econômica dos motivos apresentados, sob pena de interferência juridicamente indevida do poder judiciário quanto ao seu poder de controle do ato administrativo, especialmente, nos seus aspectos discricionários.

Não compete ao poder judiciário, diante de previsão legal e presentes fundamentos legítimos (ninguém nega a existência de extraordinária crise internacional que abala os preços do petróleo), a deliberação sobre a conveniência e a oportunidade da providência administrativa mais adequada para o necessário enfrentamento da urgência dos fatos jurídicos agora inegáveis.

Como anotado pelo próprio magistrado recorrido, a norma legal por ele invocada, muito embora estabeleça ordinariamente o prazo de quarenta e cinco dias para a consulta pública, **prevê a possibilidade de redução desse mesmo prazo em caso de comprovada urgência e relevância, devidamente motivada, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (art. 37, parágrafo único, Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – Portaria n.º 265/2020).**

No aqui também interessa, por seu turno, a Lei 13.848/2019 estabelece, no seu art. 9º, §§ 1º e 2º, (cito):

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada



previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

Portanto, diante de previsão legal, existentes provas quanto à presença de motivação suficiente para a redução do prazo ordinário - de 45 (quarenta e cinco) dias - para desenvolvimento da consulta pública, não pode o Poder Judiciário pretender se substituir à Administração Pública para fixar prazo diverso daquele considerado adequado para atender à urgência e à relevância então identificadas pelo poder público.

Tudo considerado, portanto, o caso indica a **plausibilidade jurídica** do pedido deduzido no presente recurso.

Por fim, em análise ao **perigo de dano resultante da decisão agora recorrida**, em favor do pleito da recorrente, deve-se também anotar que a decisão agravada **concretiza indiscutível e irreversível dano ao cronograma adotado pela Administração** para o enfrentamento da urgência conformada pelos gravíssimos fatos geopolíticos em consideração.

De outro lado, em sentido reverso, a suspensão da decisão recorrida por decisão deste magistrado plantonista poderá ser reformada a qualquer momento pelo relator originário, sem qualquer prejuízo para os recorridos.

De fato, a qualquer momento, **em seu elevado julgamento**, o relator originário, **mesmo e ainda no transcorrer do dia 15/06/2026**, revogando a decisão agora adotada neste plantão judicial, poderá suspender a audiência para aquela data designada, ou mesmo,



posteriormente, se assim compreender, poderá determinar nova audiência, com restabelecimento da consulta pública, estendendo o prazo reduzido pela decisão da Administração Pública.

Em síntese, enquanto a não suspensão da decisão recorrida implica dano irreversível para a Agência Reguladora, de outro lado, em sentido contrário, o pleito dos recorridos poderá ser atendido pelo relator originário, mesmo após concretizada a audiência pública designada para o dia 15/06/2026.

Com essas considerações, **DEFIRO o pedido de liminar formulado pela agravante para SUSPENDER a decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança 1062650-75.2026.4.01.3400 impetrado pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes – Fecombustíveis, em que aquele magistrado deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos do Aviso de Audiência Pública nº 12/2026 e o termo final fixado para o encerramento das contribuições no Aviso de Consulta Pública nº 12/2026.**

Após, tão logo findo o plantão judiciário, sejam os autos imediatamente encaminhados na primeira hora do dia 15/06/2026, ao Relator natural a quem distribuído o presente feito para que, sob seu elevado julgamento, proceda à análise mais aprofundada da matéria, decidindo como entender de direito.

Acentuo que a decisão agora proferida **deverá ser submetida, com urgência e imediatamente, na primeira hora do expediente ordinário do dia 15/06/2026, ao eminente relator originário**, para que Sua Excelência, **em seu elevado julgamento**, possa adotar as medidas que entender adequadas, inclusive, se for o caso, restabelecer a decisão judicial recorrida agora e aqui suspensa por esta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se com máxima urgência.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.



Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

(em plantão judiciário)

